



### PARECER ÚNICO NAI nº 004/2018

<b>Auto de Infração</b>	9975/09		
<b>PA COPAM</b>	504028/17		
<b>Embasamento</b>	Código 122, Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	Fiação e Tecelagem São Geraldo Ltda.		
<b>Município</b>	Contagem	<b>CNPJ</b>	19.791.227/0001/20
<b>Auto Fiscalização</b>	302/09	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Técnico</b>			
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Código 122, Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que deveria o órgão ambiental ter notificado a autuada para providenciar as adequações necessárias; que não agiu com dolo e culpa; que desconhecia a legislação ambiental aplicável ao caso sob comento.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Responsabilidade Subjetiva: culpa presumida

Sobre a responsabilidade administrativa ambiental, assim se manifestou a Advocacia Geral do Estado no Parecer 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRIPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

Verifica-se, então, que em sede de direito ambiental sancionador, a responsabilidade é apurada mediante culpa, afastando a AGE, no âmbito do processo administrativo ambiental, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Trata-se, em verdade, da junção da teoria da responsabilidade objetiva com a teoria da responsabilidade subjetiva, surgindo uma terceira teoria propondo um sistema híbrido de responsabilização do particular por infração administrativa ambiental. Essa corrente traz à luz do direito adotando a teoria da culpa presumida.

Nesse ponto, esclarecedores são os ensinamentos de Edson Milaré:

(...) configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição de norma ambiental, há de se presumir, *juris tantum*, a responsabilidade do suposto infrator, o qual poderá, pela inversão do ônus da prova, demonstrar sua não culpa. Não se desincumbindo desse ônus, a presunção se transformará em certeza, ensejando a aplicação da sanção abstratamente



considerada (MILARÉ, 2013. p.178).

Desse modo, pela Teoria da Culpa Presumida, deve o agente infrator, no decorrer do processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, demonstrar a falta do elemento subjetivo – culpa – que enseje a não manutenção da penalidade aplicada. Não o fazendo com provas robustas, a presunção relativa se transforma em certeza e a penalidade aplicada se torna definitiva.

Percebe-se, assim, que a teoria da culpa presumida não leva em consideração que, ainda que lícita a conduta do agente, a mesma pode ensejar dano ambiental, ainda que potencial, deixando a responsabilização do mesmo e a necessidade de reparar o dano para a esfera civil.

Nesse norte, manifesta-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes aodeslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III - Agravo regimental provido. (AgRg no AResp 62584).

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a análise das penalidades aplicada no auto de infração sob comento.

O agente fiscalizador assim fundamentou a aplicação das penalidades:

Durante a vistoria constatamos que a empresa faz lançamento de forma in natura dos seus efluentes de origem industrial no córrego da Vila Barraginha.



Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente são afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou.

Desse modo, corretamente aplicadas as penalidades pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

## **2 – Do desconhecimento da norma ambiental**

Alega o autuado que não conhecia a norma ambiental.

Pois bem. Estabelece o art. 3º da Decreto-lei 4.657/42 ( Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Desse modo, o desconhecimento da norma não tem o condão de isentar a autuada da sua responsabilidade.

## **3 – Notificação Prévia**

Alega a autuada que deveria o órgão ambiental competente ter notificado a autuada para



regularizar a situação antes de aplicar a penalidade prevista no Código 122 do Decreto 44.844/08. Razão não assiste a autuada, porquanto resta ausente previsão legal nesse sentido. Desse modo, verificada a infração ambiental, corretamente agiu o agente fiscalizador ao aplicar a penalidade prevista no Código 122, Decreto 44.844/08.

#### **4 – Termo de Compromisso**

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental, ressaltando que a aplicação por analogia, conforme solicitado, somente poderá ser

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 50.001,00, aplicada com base no Código 122 do Decreto 44.844/08.

S.m.j., é o parecer.